



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 819-A, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Barros)

Dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A conexão de novos usuários de perfis residencial e comercial a redes de atendimento de serviços públicos em áreas de risco deverá ser precedida de aprovação de órgão ou entidade integrante dos sistemas federal, estaduais e municipais de proteção e defesa civil, na forma do regulamento.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de serviço público somente poderão realizar o fornecimento definitivo de seus serviços para unidades consumidoras que atendam ao disposto neste artigo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida e responsabilização civil e criminal.

§ 2º A aprovação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inspeção de segurança que permita atestar que as instalações do novo usuário possuem os requisitos de segurança para receber o serviço.

§ 3º Em áreas de risco, as instalações dos usuários já existentes deverão ser submetidas a inspeção que permita



atestar os requisitos de segurança para receber os serviços públicos já prestados.

§ 4º Quando as inspeções de que trata o § 3º concluírem pela necessidade de adequações nas instalações, o usuário terá o prazo máximo de dois anos para realizá-las.

§ 5º Findo o prazo de que trata o § 4º sem que tenham sido realizadas as adequações determinadas, as concessionárias e permissionárias de serviço público deverão suspender o fornecimento até que sejam sanadas as irregularidades, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida e responsabilização civil e criminal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conexão de novos usuários de serviços públicos de distribuição de água e de energia elétrica em áreas de risco deve ser realizada somente após verificação de requisitos mínimos de segurança que afastem o perigo de acidentes.

A averiguação prévia de instalações de redes elétricas e de água pode ser um importante instrumento para assegurar a presença do Estado na verificação de adequação de construções situadas em locais de maior risco, como em terrenos de elevado aclave, evitando acidentes de enorme gravidade. Os órgãos ligados ao sistema de proteção e defesa civil possuem expertise necessária para verificar a conformidade dos projetos aos normativos vigentes, inclusive para impedir que uma edificação em estado deletério receba condições de habitabilidade decorrentes do início do fornecimento de água e energia elétrica.

As concessionárias de serviços públicos, por sua vez, devem ter um papel ativo nesse processo, condicionando a conexão dos usuários ao atendimento dos requisitos exarados pela Defesa Civil.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220889235500>



Muito embora o acréscimo de uma etapa operacional de averiguação prévia possa resultar em alguma extensão de prazo para o início do fornecimento do serviço público, podemos afirmar que a ponderação entre segurança e celeridade deve permitir que a primeira sempre prevaleça sobre a segunda, o que é particularmente essencial nas áreas de maior risco. Ademais, a obrigatoriedade possibilitará o desenvolvimento de procedimentos que permitam a averiguação *in loco* de forma ágil e sistematizada, impedindo que essa etapa adicional resulte em atrasos significativos.

No caso das instalações já existentes situadas em áreas de risco, propomos também que os usuários tenham o período de dois anos para realizar as adequações determinadas pela Defesa Civil. Após esse prazo bastante razoável, caso não sejam sanadas as falhas detectadas, as prestadoras de serviço público deverão suspender o fornecimento, até que sejam realizadas as modificações necessárias.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para viabilizar a aprovação dessa importante matéria, que reduzirá os riscos à segurança da população.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado RICARDO BARROS

2022-1596



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220889235500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020\)](#)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 819, de 2022, de autoria do Deputado Ricardo Barros dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes.

A proposição condiciona a ligação de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, em imóveis residenciais e comerciais situados em áreas de risco à prévia autorização de órgãos de proteção e defesa civil. A medida busca estabelecer uma triagem técnica obrigatória, assegurando que novos usuários somente sejam conectados após inspeções que confirmem condições mínimas de segurança.

O PL também alcança imóveis já conectados nessas localidades, determinando que passem por inspeções periódicas. Caso sejam identificadas irregularidades, os responsáveis terão prazo de até dois anos para realizar as adequações necessárias, sob pena de suspensão do



fornecimento. Além disso, prevê-se a aplicação de multa de R\$ 10 mil por infração, bem como a responsabilização civil e criminal das concessionárias que descumprirem as determinações.

O autor justifica a iniciativa destacando que a oferta de serviços básicos em áreas de risco, sem a devida avaliação técnica, pode agravar os efeitos de desastres naturais e aumentar a vulnerabilidade das famílias que ali residem. Ao condicionar a ligação de água e energia à verificação das condições de segurança, a proposta pretende conciliar a garantia do acesso a serviços públicos com a preservação da vida e a redução de riscos em regiões particularmente suscetíveis a acidentes e tragédias.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), e de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 16 de dezembro de 2024, o Deputado Marangoni apresentou parecer pela aprovação do PL nº 819/2022, com substitutivo, não deliberado por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta um quadro crítico no que se refere à ocupação de áreas de risco. Segundo o levantamento publicado pelo IBGE em 2018, em parceria com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), cerca de 8,2 milhões de pessoas vivem em



áreas suscetíveis a enchentes, enxurradas e deslizamentos de encostas, distribuídas em 2,47 milhões de domicílios¹.

Nesse sentido, destaca-se que quase 18% dessa população é composta por crianças de até cinco anos (9,2%) e idosos com mais de 60 anos (8,5%), grupos etários considerados mais vulneráveis a situações de desastre. A precariedade estrutural dessas localidades é reforçada pela ausência de saneamento básico, já que 26,1% dos domicílios não possuem esgotamento sanitário adequado e 4,1% não dispõem de coleta regular de resíduos². Esse cenário revela a dimensão social e ambiental do problema, que se relaciona tanto com a exclusão habitacional e as desigualdades urbanas quanto com a falta de políticas preventivas de defesa civil.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 819/2022, de autoria do Deputado Ricardo Barros, propõe medida inovadora ao condicionar a conexão de novos usuários de serviços públicos essenciais (água e energia elétrica) em áreas de risco à aprovação prévia da defesa civil, precedida de inspeção de segurança. Além disso, estende a exigência aos imóveis já conectados, com prazo de até dois anos para realização das adequações necessárias.

O projeto prevê, ainda, sanções claras às concessionárias que descumprirem a norma, incluindo multa de R\$ 10.000,00 por infração e responsabilização civil e criminal. A medida busca reduzir a vulnerabilidade da população exposta, prevenindo que serviços públicos, indispensáveis à habitabilidade, acabem se transformando em fatores de agravamento de riscos em situações de desastre.

Todavia, como reconhece o parecer apresentado pelo Deputado Marangoni, há necessidade de ajustes para que a proposição seja mais eficaz e socialmente justa. O parlamentar observa que grande parte das moradias em áreas de risco é fruto da exclusão territorial e das desigualdades sociais, que empurram famílias de baixa renda para assentamentos informais, muitas vezes localizados em encostas instáveis ou margens de rios.

¹ Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/6d4743b1a7387a2f8ede699273970d77.pdf. Acesso em 28.ago.25

² Ibidem.



Além disso, salienta que há também ocupações ilegais estimuladas por mercados clandestinos, frequentemente dominados por facções criminosas. Nessa linha, o parecer propõe aperfeiçoamentos, como: (i) assegurar princípios de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multas e sanções, garantindo ampla defesa e notificação dos usuários; (ii) harmonizar o texto com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012); (iii) prever programas de assistência técnica e subsídios para populações vulneráveis, de forma a viabilizar a realização das adequações exigidas; e (iv) abrir espaço para a formação de parcerias entre concessionárias e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a fim de fortalecer a capacidade de resposta.

Assim, nos termos do parecer do Deputado Marangoni, a aprovação do PL nº 819/2022 é recomendada, desde que com substitutivo que equilibre a necessidade de coibir novas ocupações irregulares em áreas de risco com a obrigação de tratar adequadamente os assentamentos já consolidados, por meio de políticas de reassentamento em condições dignas e de regularização fundiária.

Como bem ressaltou esse nobre parlamentar, “é preciso tratar adequadamente os assentamentos consolidados, inclusive com medidas de regularização fundiária, reassentamento em condições dignas e outras políticas inclusivas que garantam o direito à cidade para todos”. Essa perspectiva demonstra maturidade legislativa ao conjugar prevenção, proteção social e responsabilidade compartilhada.

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Marangoni**, que aprimora substancialmente a redação original, amplia sua aderência às normas nacionais de defesa civil e fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a segurança e a dignidade da população.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado GILSON DANIEL
Relator

5

Apresentação: 04/09/2025 14:11:05.843 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 819/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259022888600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. A conexão de novos usuários de perfis residencial e comercial a redes de atendimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres deverá ser precedida de aprovação de órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se risco de desastre aquele definido pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, devendo a área de sua ocorrência ser delimitada conforme critérios definidos em regulamento de órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público somente poderão realizar o fornecimento definitivo de seus serviços para unidades consumidoras que atendam ao disposto neste artigo, sob pena de multa, na forma do regulamento, e sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

§ 3º A aprovação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inspeção técnica que ateste estarem as instalações do novo usuário compatíveis com os requisitos mínimos de segurança necessários para receber o serviço, conforme regulamento.



§ 4º Em assentamentos consolidados em áreas de risco de desastre, as instalações existentes deverão ser submetidas à inspeção que permita atestar os requisitos de segurança para manutenção segura dos serviços públicos já prestados.

§ 5º A identificação de inadequações sanáveis nas instalações já existentes implica a abertura de prazo mínimo de dois anos para a realização das adequações necessárias, com possibilidade de prorrogação por igual período, na forma do regulamento.

§ 6º O não saneamento das irregularidades após os prazos estabelecidos sujeita as concessionárias e permissionárias de serviços públicos à multa e, os usuários, à multa e à suspensão do fornecimento dos serviços, a depender de quem seja a responsabilidade pelas adequações necessárias, na forma do regulamento, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e assegurada a prévia notificação e a ampla defesa ao usuário.

§ 7º Regulamento disporá sobre programas de assistência técnica e subsídios para apoiar famílias de baixa renda na realização das adequações necessárias a fim de reduzir vulnerabilidades em áreas de risco de desastres.

§ 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos poderão firmar parcerias com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Júnior Mano, Robério Monteiro, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, João Daniel, Marcon, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. A conexão de novos usuários de perfis residencial e comercial a redes de atendimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres deverá ser precedida de aprovação de órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se risco de desastre aquele definido pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, devendo a área de sua ocorrência ser delimitada conforme critérios definidos em regulamento de órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público somente poderão realizar o fornecimento definitivo de seus serviços para unidades consumidoras que atendam ao disposto neste artigo, sob pena de multa, na forma do regulamento, e sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

§ 3º A aprovação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inspeção técnica que ateste estarem as instalações do novo usuário compatíveis com os requisitos mínimos de segurança necessários para receber o serviço, conforme regulamento.



§ 4º Em assentamentos consolidados em áreas de risco de desastre, as instalações existentes deverão ser submetidas à inspeção que permita atestar os requisitos de segurança para manutenção segura dos serviços públicos já prestados.

§ 5º A identificação de inadequações sanáveis nas instalações já existentes implica a abertura de prazo mínimo de dois anos para a realização das adequações necessárias, com possibilidade de prorrogação por igual período, na forma do regulamento.

§ 6º O não saneamento das irregularidades após os prazos estabelecidos sujeita as concessionárias e permissionárias de serviços públicos à multa e, os usuários, à multa e à suspensão do fornecimento dos serviços, a depender de quem seja a responsabilidade pelas adequações necessárias, na forma do regulamento, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e assegurada a prévia notificação e a ampla defesa ao usuário.

§ 7º Regulamento disporá sobre programas de assistência técnica e subsídios para apoiar famílias de baixa renda na realização das adequações necessárias a fim de reduzir vulnerabilidades em áreas de risco de desastres.

§ 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos poderão firmar parcerias com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente

